



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	337
C	De 15 / 05 / 2000	
C	Stelutius	
	Fubrica	

Processo : 10920.001629/96-37
Acórdão : 203-05.877
Sessão : 14 de setembro de 1999
Recurso : 106.499
Recorrente : TUPY AGROENERGÉTICA S.A.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL – NORMAS GERAIS – PRECLUSÃO – Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo e somente vem a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TUPY AGROENERGÉTICA S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001629/96-37
Acórdão : 203-05.877

Recurso : 106.499
Recorrente : TUPY AGROENERGÉTICA S.A.

RELATÓRIO

TUPY AGROENERGÉTICA S.A., contribuinte qualificada nos autos, proprietária do imóvel rural denominado “Projeto Bruacas”, situado no Município de Corupá-SC, com área de 1.814,2ha, inscrito na SRF sob o nº 2890515.6, recorre a este Colendo Conselho, da decisão da autoridade “a quo”, que indeferiu a impugnação apresentada, julgando procedente a Notificação de Lançamento de fls.03, relativa ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural e Contribuições do exercício de 1995.

Inconformada com a exigência a interessada apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01, aduzindo que o VTN de mercado para a região, apurado em Laudo de Avaliação Técnica de fls. 02/03 é de R\$ 149.671,50, portanto, bastante inferior ao VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal, “em virtude de ser uma área de forma irregular e acidentada, de morros, grotas, encostas e muitos ribeiros. O acesso é precário (...). Atualmente o Projeto Bruacas conta com uma área reflorestada de 535ha, sendo que, 450ha de florestas de Mimosa Escarbela (Bracatinga) que apresentou um péssimo desenvolvimento, em virtude do solo e das condições climáticas e 85 ha de florestas de Eucalipto Dunnii, que adaptou-se bem e seu desenvolvimento é satisfatório”.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a Notificação de fls. 03, cuja decisão encontra-se, assim, ementada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR

Notificação de Lançamento

Ano-base: 1995

Valor da Terra Nua mínimo (VTNm)

A autoridade administrativa poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTN que vier a ser questionado pelo contribuinte, ou o VTN que tiver sido, por erro de fato, incorretamente declarado. Considera-se inepto



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001629/96-37

Acórdão : 203-05.877

“LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL”, emitido por empresa comercial imobiliária, que não se conforma com a legislação aplicável.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Em 19.12.99 consta despacho da autoridade preparadora encaminhando cópia da Decisão Singular de nº 1593/96 à contribuinte, porém o doc. de fls. 25, referente à remessa por Aviso de Recebimento – AR, não está recebido.

O Termo de Juntada às fls.26, relativo à anexação aos autos do recurso voluntário interposto pela contribuinte está em branco e sem assinatura da autoridade preparadora.

Irresignada, a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls.27/30, acompanhado de Laudo Técnico de fls. 31/44 e documentos de fls. 45/59.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001629/96-37**Acórdão : 203-05.877****VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA**

Inicialmente convém analisar se foi cumprido o prazo para apresentação do recurso voluntário.

Consoante o disposto no § 2º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, quando for omitida a data de recebimento na via postal, considera-se feita a intimação, quinze dias após a data da expedição da intimação. Não tendo a autoridade preparadora conseguido comprovar a data de recebimento do AR (doc. fls. 60) e, sendo a remessa da Intimação para ciência da Decisão de Primeira Instância datada de 20.12.96 (sexta-feira), conforme doc. fls.25, considera-se feita a intimação no dia 05.02.97.

Estabelecido o prazo fatal para apresentação da peça recursal, depara-se, mais uma vez, com incorreções cometidas pela autoridade preparadora que dificultam a contagem dos prazos.

O Termo de Juntada que aquela autoridade fez anexar às fls. 26 está com os claros sem preenchimento, sem data e sem assinatura. Como a peça recursal apresentada pela contribuinte está datada de 03.02.97 e o prazo fatal, conforme acima relatado, expirou-se em 05.02.97 e, não tendo o órgão preparador tomado as precauções necessárias para caracterizar o momento de apresentação do recurso, considero como data de entrada na repartição, aquela constante do documento do contribuinte, ou seja, 03.02.97.

Feitas essas considerações, conheço do recurso por tempestivo, dele tomando conhecimento.

A contenda visa alterar o Valor da Terra Nua que serviu de base para o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural de 1995.

Na peça impugnatória apresentada às fls. 01, cuja decisão singular rejeitou o laudo apresentado por falta de preenchimento os requisitos estabelecidos pela ABNT, a contribuinte refuta, unicamente, o valor da terra nua, pedindo sua redução de R\$ 1.169.563,98, constante da Notificação de fls. 03 para R\$ 149.671,50, ou seja, um VTN/ha de R\$ 82,50, conforme Laudo de Avaliação apresentado às fls. 02, enquanto o VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal para o Município em apreço é de R\$ 829,89.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001629/96-37

Acórdão : 203-05.877

Já na peça recursal a contribuinte inova seus argumentos, alegando que o lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal não levou em consideração as áreas consideradas isentas de tributação, tais como: as de preservação permanente, reserva legal, de reflorestamento com essência nativa, reflorestamento com essência exótica, área de banhado e de floresta nativa, conforme novo Laudo Técnico de Avaliação às fls.37, pleiteando a alteração dos valores constantes das áreas isentas e não isentas da declaração de ITR/95 (doc. fls. 09/16).

Pelo exposto e, tratando-se de matérias novas, que a recorrente não questionou no transcurso da fase impugnatória, quando se instaura a fase litigiosa plena do procedimento administrativo, voto pela não conhecimento das matérias acima especificadas, por estarem atingidas pela preclusão, pelo que nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999

LINA MARIA VIEIRA